Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

***Apelação Criminal* n° 0844278-11.2024.8.19.0001**

Juízo de Origem: 39ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: JOÃO GABRIEL CALDAS DE CARVALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: OS MESMOS

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que condenou o réu como incurso nas penas do **artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.** Foi fixada pena final de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação do Ministério Público requer ***(i)*** a incidência da causa de aumento pelo uso de arma de fogo que estaria provado pelo relato da vítima e ***(ii)*** aplicação na terceira fase da dosimetria da causa de aumento do art. 257, §2-A, inciso I do CP, por ser a causa que mais aumenta, conforme art. 68, parágrafo único do CP. Além de ***(iii)*** recrudescer a

(8)

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 24/09/2025 16:23:19
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

pena-base com fundamento no concurso de agentes.

3. Apelação defensiva argui ***(i)*** pela absolvição pela insuficiência probatória que se baseariam apenas no relato das testemunhas de acusação, bem como ***(ii)*** pela irregularidade do ato de reconhecimento em sede policial, que teria sido feito apenas com base em fotografias. Ao fim, requer ***(iii)*** a redução da pena em seu patamar mínimo, a substituição por penas restritivas de direitos, além do ***(iv)*** prequestionamento da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. **Do ato de reconhecimento.** Mesmo diante de eventual invalidade do reconhecimento, o magistrado pode ser convencer pela autoria a partir de outros elementos constantes dos autos. No caso, em que pese não haver nos autos maiores informações acerca do procedimento de reconhecimento realizado, é certo que há outras provas, totalmente independentes do ato de reconhecimento, que comprovam a autoria delitiva.

Da Materialidade e Autoria

4.1. **Da suficiência probatória.** A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas a partir do Registro de Ocorrência nº 022-03556/2024 e demais documentos que acompanham o Auto de Prisão em Flagrante, notadamente o auto de apreensão e fotos do carro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

após a colisão. Além da prova oral colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4.2. Em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante de todo o exposto, resta comprovado nos autos que o réu realizou o delito de roubo descrito na denúncia, não tendo a defesa sido capaz de produzir provas que gerassem dúvida razoável.

5.1. **Dosimetria.** Inicialmente cumpre destacar que os pedidos defensivos não merecem ser acolhidos, pois a sentença fixou a pena-base e a majorante no mínimo legal, foi deferido o direito de recorrer em liberdade e não cabe substituição por restritivas de direitos vez que o crime de roubo é cometido mediante violência ou grave ameaça.

5.2. Restou amplamente comprovado que o crime foi cometido mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. O relato da vítima e das testemunhas são suficientes para demonstrar tais circunstâncias, não havendo qualquer prova que descredibilize os testemunhos. Para a incidência da majorante prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o fato de a arma de fogo ter sido empregada pelo coautor não impede a sua aplicação ao acusado, pois trata-se de circunstância objetiva, que se comunica ao coautor. Além de o apelante ter anuído com o emprego da arma de fogo para a realização do delito.

5.3. Resta comprovada a presença de duas circunstâncias majorantes do crime de roubo, o emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I do CP) e o concurso de pessoas (art. 157, §2º, II do CP). A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de duas majorantes, mostra-se legítima a aplicação cumulada de ambas, considerando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito.

5.4. Ocorre que o julgamento da apelação fica vinculado aos pedidos recursais, sendo certo que o Ministério Público pediu expressamente para que a majorante sobressalente fosse aplicada para majorar a pena base, de modo que a aplicação cumulativa das causas de aumento acabaria por aumentar a pena em patamar maior do que o requerido pelo Parquet. Em que pese a posição desta Câmara seja pela cumulação das causas de aumento para esta hipótese, excepcionalmente neste caso a majorante do concurso de pessoas será utilizado na valoração da pena-base para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

evitar o aumento de ofício da pena e a ofensa ao non reformatio in pejus.

5.5. Assim, na terceira fase deve ser aplicada a majorante do art. 157, §2º-A, I do CP por ser a que mais aumenta e o concurso de pessoas deve ser utilizado, excepcionalmente, na valoração da pena-base.

6. **Prequestionamento**. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para fixar a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, 44, 68 e 157. CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025.

STJ, AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

STJ, AgRg no AREsp n. 2.010.805/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022.
STJ, HC n. 459.612/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020.
AgRg no HC 648.536/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021.
STJ, AgRg no HC 598.746/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0844278-11.2024.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Sentença proferida pelo juízo de origem que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **JOÃO GABRIEL CALDAS DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal. Foi fixada pena final de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

2. **Apelação interposta pelo Ministério Público** (id Pje 153332927) requerendo ***(i)*** a incidência da causa de aumento pelo uso de arma de fogo que estaria provado pelo relato da vítima e ***(ii)*** aplicação na terceira fase da dosimetria da causa de aumento do art. 257, §2-A, inciso I do CP, por ser a causa que mais aumenta, conforme art. 68, parágrafo único do CP. Além de ***(iii)*** recrudescer a pena-base com fundamento no concurso de agentes.

3. **Apelação interposta pela defesa** (id 12) pugnado ***(i)*** pela absolvição pela insuficiência probatória que se baseariam apenas no relato das testemunhas de acusação, bem como ***(ii)*** pela irregularidade do ato de reconhecimento em sede policial, que teria sido feito apenas com base em fotografias. Ao fim, requer ***(iii)*** a redução da pena em seu patamar mínimo, a substituição por penas restritivas de direitos, além do ***(iv)*** prequestionamento da matéria.

4. **Respectivas contrarrazões** da defesa e do Ministério Público pelo requerendo o desprovimento das apelações (id Pje 160255808 e id 29).

5. **Parecer da Procuradoria de Justiça** opinando pelo desprovimento do apela defensivo (id 650).

6. **É o breve relatório.**

V O T O

7. Os recursos interpostos são tempestivos e apresentam os demais requisitos de admissibilidade recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

8. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra **JOÃO GABRIEL CALDAS DE CARVALHO**, redigida nos seguintes termos:

> *"No dia 12 de abril de 2024, por volta de 15h30min, na Rua Piricuma, em frente ao número 114, em Brás de Pina, nesta cidade, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo ainda não identificado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo e palavras de ordem e intimidação, um automóvel da marca Hyundai, modelo Creta, de cor branca, placa RKH4A24, um cartão do Banco do Brasil e um cartão do Nubank, de propriedade da vítima Júlio César Pradera Guimarães.*
>
> *Na ocasião, a vítima estava saindo de sua casa quando foi abordada pelo denunciado e por um indivíduo ainda não identificado, ambos portando armas de fogo, que se aproximaram em uma motocicleta de cor vermelha e determinaram que o ofendido desembarcasse do veículo.*
>
> *Assim que a vítima desembarcou, o denunciado, que estava na garupa da motocicleta, assumiu a direção do automóvel da vítima e deixou o local, sendo seguido pelo individuo não identificado, que conduzia a motocicleta.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Mais à frente, o denunciado e seu comparsa cruzaram com uma viatura da Polícia Militar que realizava patrulhamento de rotina e, diante da emissão de ordem de parada, empreenderam fuga do local.

Os policiais militares saíram no encalço dos criminosos e, durante a perseguição, o denunciado acabou colidindo com um poste e foi capturado.

O condutor da motocicleta, todavia, conseguiu fugir.

Indagado acerca dos documentos do veículo, o denunciado mencionou para os policiais militares que havia acabado de roubar o automóvel que estava em sua posse, e que a arma de fogo utilizada na prática do crime estava com seu comparsa, o condutor da motocicleta.

Em sede policial, por coincidência, os policiais militares encontraram com a vítima, que reconheceu, sem sombra de dúvida, o denunciado como o autor do crime que estava na garupa da motocicleta e que assumiu a direção do seu automóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

> *Diante do exposto, sendo típica e ilícita a conduta do denunciado, que se encontra incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c o §2º-A, inciso I, do Código Penal, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da presente, ordenando-se a citação do denunciado para responder a todos os termos do processo, devendo ser condenado nos moldes da presente imputação. "*

- <u>Da preliminar de nulidade do ato de reconhecimento</u>

9. Inicialmente, a Defesa pugna pela nulidade do feito, sob a alegação de que o ato de reconhecimento realizado em sede policial não observou o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

10. Nos últimos anos a jurisprudência do STJ passou por importante guinada acerca do alcance e interpretação do ato de reconhecimento pessoal no processo penal. Dentre outras teses, passou a ser obrigatória a do art. 226, com as especificações trazidas pela Resolução 484/22 do CNJ, sob pena de invalidade do ato.

11. Mais recentemente, as teses foram consolidadas no Tema 1258, em julgamento realizado em 11.06.2025 pela 3ª Seção. Vejamos o teor das principais teses firmadas:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 - **Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

> **independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.**
> 3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. (...)
> (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

12. Nesse sentido, mesmo diante de eventual invalidade do reconhecimento, o magistrado pode ser convencer pela autoria a partir de outros elementos constantes dos autos. No caso, em que pese não haver nos autos maiores informações acerca do procedimento de reconhecimento realizado, é certo que há outras provas, totalmente independentes do ato de reconhecimento, que comprovam a autoria delitiva.

13. O apelante foi preso em flagrante na direção de veículo roubado. Além disso, segundo relato da vítima, a prisão em flagrante ocorreu aproximadamente 10 minutos depois de ter sido assaltado quando saia de casa. Além disso, como se verá a seguir, ambos os policiais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

testemunharam no sentido de que o acusado teria confirmado que teria acabado de roubar o veículo quando foi capturado.

14. Deste modo, as provas testemunhais e as circunstâncias da prisão em flagrante são capazes de demonstrar cabalmente a autoria delitiva, o que torna prescindível a análise da legalidade do ato de reconhecimento realizado em sede policial.

- <u>Da Materialidade e Autoria</u>

15. A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme em relação ao crime de roubo consumado.

16. A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas a partir do Registro de Ocorrência nº 022-03556/2024 (id Pje 112509817) e demais documentos que acompanham o Auto de Prisão em Flagrante, notadamente o auto de apreensão (id 112509831) e fotos do carro após a colisão (id 112509821). Além da prova oral colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

17. Quanto à autoria e materialidade, cumpre analisar o depoimento da **vítima JULIO CESAR PRADERA GUIMARÃES**, que narrou em juízo:

> *"(...) que no dia 12/04/24, por volta das 16 horas, ia à loja de material da construção, que fica perto de sua casa. Ao sair de casa, viu uma moto parada com duas pessoas na garupa. Ao sair do carro,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

passou pelos acusados, que saíram com a moto. Contou que os acusados fizeram um retorno e foram em sua direção e pararam do seu lado. Esclareceu que em um primeiro momento percebeu os dois armados e depois um deles abordou sua esposa, pedindo para ela abrir o vidro, praticamente entrando no veículo com a arma apontada para a cabeça do depoente. Narrou que o acusado ficou gritando enquanto o seu comparsa o puxou para fora do carro. Esclareceu que durante a ação o depoente foi revistado, porém não viu nenhuma arma com o acusado, embora o outro comparsa já houvesse apontado a arma para a cabeça do depoente. O depoente disse que o indivíduo que estava na garupa da moto foi quem o abordou, enquanto o comparsa foi em direção à esposa do depoente, comparsa este que portava a arma e saiu conduzindo o carro. Em seguida, ambos se evadiram. Contou que retornou para casa e foi para a delegacia registrar o fato, quando teve conhecimento de que os roubadores haviam batido com o seu veículo. Afirmou, além disso, que viu o acusado após a prisão e as características físicas eram as mesmas da pessoa que o abordou e levou seu carro."

18. Verifica-se que seu depoimento é firme e de acordo com as demais provas, tendo narrado que saiu de casa com sua em seu carro e foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

abordado por duas pessoas em uma moto, tendo sido iniciado o assalto. Afirma que o coautor estava portando arma e apontou para a sua esposa, enquanto o acusado o puxava para fora do carro, logo em seguida ambos se evadiram. Após, afirma que foi à delegacia prestar queixa e ficou sabendo que seu carro havia colidido e que o motorista havia sido preso em flagrante.

19. Há de se destacar que, em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

> reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
> 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
> **4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

20. As testemunhas **ADILSON RIBEIRO e ISAAC DA MORAES**, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante**,** narraram em juízo, respectivamente:

> *" que reconheceu o acusado como a pessoa que prendeu em flagrante. Disse que estava em patrulhamento, serviço de rádio e patrulha do 16º*

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Batalhão, juntamente com o seu companheiro Isaac, quando passou por eles uma motocicleta e um veículo SUV, bem próximos um do outro, o que lhe chamou atenção por já ser o modus operandi de outros roubos que ocorriam com frequência na região. Contou que foram em perseguição aos suspeitos, que não obedeceram a ordem de parada, e durante a fuga acabaram colidindo o veículo contra um poste, enquanto a moto empreendeu fuga. Narrou que o acusado desceu do carro falando que "perdeu" e no momento da revista pessoal informou que tinha acabado de roubar aquele veículo e que estava junto com o condutor da moto que se evadiu, sendo que este último portava a arma de fogo. "

" que também reconheceu o acusado, em juízo, pessoalmente, como o indivíduo que prendeu em flagrante, prestou depoimento no mesmo sentido, aduzindo que no momento da abordagem o acusado confessou que acabara de roubar o veículo. Disse que foi dada voz de prisão a ele, informando via rádio que a moto havia se evadido. Explicou que a fundada suspeita que motivou a abordagem consistiu na alta velocidade empreendida pelo veículo SUV, acompanhado por uma motocicleta. Acrescentou que ainda não havia a informação oficial do roubo do veículo. Uma vez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

> *abordado, o acusado explicou que havia roubado o veículo, mas a arma de fogo se encontrava com o comparsa que se evadiu na moto. "*

21. Em seu **interrogatório**, o recorrente optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio.

22. De fato, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são coerentes e harmônicos entre si, tendo afirmado que estavam de patrulhamento na região e avistaram um carro SUV e uma moto trafegando bem próximos, fato que chamou a atenção por ser o modus operandi de roubos que estavam ocorrendo na localidade.

23. Narram que deram ordem de parada, mas não foi obedecida e iniciou-se a perseguição. Durante a tentativa de fuga a veículo colidiu com um poste e a moto conseguiu se evadir. Abordaram o acusado que estava dirigindo o carro, que teria confirmado que acabara de roubar o veículo.

24. Assim, diante de todo o exposto, resta comprovado nos autos que o réu realizou o delito de roubo descrito na denúncia, não tendo a defesa sido capaz de produzir provas que gerassem dúvida razoável.

- <u>Da dosimetria</u>

25. Inicialmente cumpre destacar que os pedidos defensivos não merecem ser acolhidos, pois a sentença fixou a pena-base e a majorante no mínimo legal, foi deferido o direito de recorrer em liberdade e não cabe substituição por restritivas de direitos vez que o crime de roubo é cometido mediante violência ou grave ameaça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

26. Já a apelação ministerial merece provimento. Restou amplamente comprovado que o crime foi cometido mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. O relato da vítima e das testemunhas são suficientes para demonstrar tais circunstâncias, não havendo qualquer prova que descredibilize os testemunhos.

27. Para a incidência da majorante prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE NÃO CONTRARIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, § 2º-A, I, DO CP; 155, 158, 167 E 564, III, B, DO CPP. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR APTA A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. DECOTE DA PENA-BASE INDEVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.

1.1. No caso, para absolver o agravante pelo crime de associação criminosa, o Tribunal de origem efetuou mera revaloração subjetiva de provas. Não baseou tal reexame em prova nova, ou consignou a falsidade das provas que deram sustentação à condenação, ou mesmo evidenciou, de forma patente, que o julgamento foi contrário à prova dos autos. Ademais, não demonstrou expressa violação do texto legal, ao contrário, conferiu interpretação contrária ao entendimento desta Corte, segundo o qual a consumação do crime de associação criminosa ocorre no momento em que há a convergência de vontades para o cometimento de delitos, independentemente da efetiva prática destes. Precedentes.

2. **Para incidência da majorante prevista atualmente no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando existirem**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

> **nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto.** Precedentes.
> 3. A existência de condenações transitadas em julgado justifica o aumento da pena-base a título de maus antecedentes, conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (grifei)

28. Ademais, o fato de a arma de fogo ter sido empregada pelo coautor não impede a sua aplicação ao acusado, pois trata-se de circunstância objetiva, que se comunica ao coautor. Além de o apelante ter anuído com o emprego da arma de fogo para a realização do delito. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **I- "Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

latrocínio, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame" (HC n. 449.110/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/06/2020) II -Ademais, a Corte a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que ficou comprovada nos autos a prática do delito de latrocínio tentado, assim rever tal conclusão, a fim de possibilitar a desclassificação da conduta, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

III - Com relação a tese de participação de menor importância, da forma como posta no apelo nobre, não foi objeto de debate pelo Colegiado a quo, o que inviabiliza o conhecimento do pedido em sede de recurso especial, devido à ausência de prequestionamento, a teor do óbice contido na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.010.805/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022);

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo,

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.

4. Se as instâncias ordinárias reconheceram serem os réus coautores do crime de roubo, pois teriam concorrido, de forma determinante, para o resultado criminoso, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, para desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal seria necessário proceder ao revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus.

5. As consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, conquanto o fato do bem não ter sido recuperado, de per si, não justifique o incremento da pena-base, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio, considerando se tratar de motorista de uber, tendo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

> subtração do aparelho celular obstado temporariamente o exercício do seu labor.
> 6. Writ não conhecido.
> (HC n. 459.612/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

29. Logo, resta comprovada a presença de duas circunstâncias majorantes do crime de roubo, o emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I do CP) e o concurso de pessoas (art. 157, §2º, II do CP).

30. De acordo com o art. 68 do CP, em concurso de majorantes ou minorantes o juiz pode aplicar aquela que mais aumente ou diminua a pena, estando inserido em critério de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

31. É cediço que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal não estabelece uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade ao julgador. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cumulação das referidas causas de aumento.

32. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de duas majorantes, mostra-se legítima a aplicação cumulada de ambas, considerando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito. Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, E § 2ºA, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito** (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020).

2. Na hipótese, foi apresentada motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas, com referência a peculiaridades do caso em comento, demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade, na medida em que o delito foi praticado por quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, tendo um deles mantido a família em um quarto da casa, garantindo o sucesso da empreitada mediante o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

emprego de grave ameaça, circunstância que se soma ao concomitante emprego de arma de fogo, demonstrando maior periculosidade, justificando a exasperação da reprimenda, em razão das duas causas de aumento (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do CP).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 648.536/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. SUPERIORIDADE NÚMERICA. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VITIMAS POR TEMPO RAZOÁVEL. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes"** (AgRg no HC 615.932/SP,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

> Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020).
>
> 2. **As circunstâncias do caso concreto evidenciam o grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade das condutas dos agravantes, que abordaram as vítimas em superioridade numérica de agentes, com o emprego de grave ameaça e apontando armas de fogo, além de restringirem as suas liberdades por tempo razoável, ensejando um tratamento mais rigoroso na dosimetria, em observância ao princípio da individualização da pena.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (STJ, AgRg no HC 598.746/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021) (grifei)

33. No presente, verifica-se que as graves peculiaridades do caso são suficientes para promover a majoração de forma cumulativa ante o elevado grau de reprovabilidade e periculosidade.

34. Ocorre que o julgamento da apelação fica vinculado aos pedidos recursais, sendo certo que o Ministério Público pediu expressamente para que a majorante sobressalente fosse aplicada para majorar a pena base, de modo que a aplicação cumulativa das causas de aumento acabaria por aumentar a pena em patamar maior do que o requerido pelo *Parquet*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

35. Em que pese a posição desta Câmara seja pela cumulação das causas de aumento para esta hipótese, excepcionalmente neste caso a majorante do concurso de pessoas será utilizado na valoração da pena-base para evitar o aumento de ofício da pena e a ofensa ao *non reformatio in pejus*.

36. Assim, na terceira fase deve ser aplicada a majorante do art. 157, §2º-A, I do CP por ser a que mais aumenta e o concurso de pessoas deve ser utilizado, excepcionalmente, na valoração da pena-base.

37. **Na primeira fase** de dosimetria, a culpabilidade se mostra mais grave do que a inerente do tipo penal por ter sido praticado mediante concurso de agentes, fato que denota prévio acordo e planejamento. A pena-base deve estar acima do mínimo legal, fixando-se em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa**.

38. **Na fase intermediária**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

39. **Na terceira fase**, deve ser aplicada a majorante pelo emprego de arma de fogo, aumentando a pena em 2/3, pelo que, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa.**

40. **Mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena**, tendo em vista não se tratar de acusado reincidente.

41. Ausentes os requisitos legais dos artigos 44 e 77, ambos, do Código Penal, pelo que, não há que se falar em substituição da pena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicação da suspensão condicional da pena.

- <u>Prequestionamento</u>

42. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

43. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

44. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

45. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para fixar a pena definitiva em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa,** mantendo-se os demais dispositivos da sentença.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ